



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024541 - RJ (2025/0311159-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS
ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SUSPENSÃO PELO IAC 18/STJ INDEFERIDA.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses deduzidas; não configurada negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A decisão proferida em cumprimento de sentença que resolve impugnação ou homologa cálculos, sem extinguir a fase executiva, possui natureza interlocutória e se sujeita ao agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), sendo erro grosseiro a interposição de apelação; a fungibilidade recursal é inaplicável diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tema IAC n. 18/STJ (IAC n. 2113084/RJ) não se aplica ao caso, por versar sobre a validade de Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial nas ações individuais de vítimas do desastre de Brumadinho, enquanto a controvérsia presente é estritamente processual quanto ao cabimento recursal em impugnação à execução.

4. Determinada a correção de dado cadastral relativo à parte agravada, por equívoco material.

Agravo interno improvido, com determinação de correção cadastral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024541 - RJ(2025/0311159-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS
ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SUSPENSÃO PELO IAC 18/STJ INDEFERIDA.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses deduzidas; não configurada negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022).
2. A decisão proferida em cumprimento de sentença que resolve impugnação ou homologa cálculos, sem extinguir a fase executiva, possui natureza interlocutória e se sujeita ao agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), sendo erro grosseiro a interposição de apelação; a fungibilidade recursal é inaplicável diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O Tema IAC n. 18/STJ (IAC n. 2113084/RJ) não se aplica ao caso, por versar sobre a validade de Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial nas ações individuais de vítimas do desastre de Brumadinho, enquanto a controvérsia presente é estritamente processual quanto ao cabimento recursal em impugnação à execução.
4. Determinada a correção de dado cadastral relativo à parte agravada, por equívoco material.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.037-1.044):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, SEM DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, AFASTANDO O TEOR DO ART. 1.009 DO CPC. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA E, PORTANTO, DESAFIAVA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, DO CPC. ERRO INESCUSÁVEL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADEMAIS, A DIVERSIDADE DE RITOS DOS RECURSOS INVIABILIZARIA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO QUE REPISA OS ARGUMENTOS ANTERIORES E NÃO TRAZ NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos (fls. 1110-1114).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, o seguinte:

a) erro material na qualificação da parte agravada na decisão monocrática, que teria indicado “NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS” em lugar de “ELIANE DE JESUS BINO RODRIGUES”, requerendo retificação do polo passivo e dos registros no sistema;

b) necessidade de suspensão do feito em razão do Incidente de Assunção de Competência n. 2113084/RJ (Tema IAC n. 18/STJ), afirmando força vinculante da ordem de suspensão nacional, até o julgamento definitivo do IAC;

c) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada afastou a alegação sem demonstrar efetivo enfrentamento sobre a natureza de sentença dos embargos à execução julgados improcedentes;

d) impõe-se aplicação do art. 1.009 do CPC, pela impossibilidade de considerar a apelação erro grosseiro;

e) omissão quanto às teses de ação autônoma dos embargos à execução e de cabimento da apelação, apontando violação dos arts. 141, 203, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.009 do CPC;

f) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia é exclusivamente jurídica, centrada na interpretação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC, sem necessidade de reexame fático-probatório; e

g) não incidência da Súmula n. 83/STJ, pois não há jurisprudência pacífica, com existência de precedentes que amparam a tese de cabimento da apelação, além de sustentar dúvida objetiva razoável que autoriza a fungibilidade recursal.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, ou pelo provimento do agravo para admitir a tramitação do recurso especial, e requer intimações exclusivamente em nome do advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 1240).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1247).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 489, §1º, IV e VI, c/c o art.1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Com efeito, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas à natureza da sentença dos embargos à execução e ao princípio da fungibilidade, bem como quanto ao erro grosseiro do recurso apresentado equivocadamente.

Registre-se também que o Tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme se colhe dos trechos transcritos na decisão monocrática.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto às teses recursais de ter o acórdão violado os arts. 141, 203, §§ 1º e 2º, e 1.009, todos do CPC, sob o argumento de que os embargos constituem ação autônoma e é cabível o recurso de apelação, bem como que não se deve considerar um erro grosseiro a interposição do recurso apelatório, esses argumentos não devem prosperar.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a decisão que acolhe parcialmente a impugnação ou a ela nega provimento, possui natureza interlocutória, contra a qual caberá a interposição de agravo de instrumento, por não resultar na extinção da fase executiva, configurando erro grosseiro a interposição de apelação e sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULO HOMOLOGADO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória que não encerra o processo executivo configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.

3. A análise sobre a satisfação do débito demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(AREsp n. 3.040.471/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Decisão proferida em cumprimento de sentença que resolve impugnação aos cálculos mediante homologação de laudo pericial, sem extinguir a fase executiva, possui natureza interlocutória, sujeitando-se ao agravo de instrumento, consoante art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.

Configuração de erro grosseiro na escolha do recurso adequado impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida objetiva sobre o meio impugnativo cabível contra decisão interlocutória.

3. Organização processual mediante remessa de apuração de cálculos para autos apensos constitui medida de economia e celeridade, não implicando extinção do procedimento executivo originário.

4. Acórdão em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.866.165/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Dessarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Quanto à invocação da suspensão do feito em razão do Incidente de Assunção de Competência n. 2.113.084/RJ (Tema IAC n. 18/STJ), afere-se que não se aplica na hipótese vertente.

É que o referido tema tem por objetivo analisar se o Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública de Minas Gerais (após o rompimento da barragem em 2019) constitui um título executivo extrajudicial válido para ações individuais de vítimas, isto é, visa uniformizar entendimentos sobre a execução individual de Termos de Compromisso firmados depois do desastre de Brumadinho.

No entanto, o cerne do presente recurso especial consiste em uma questão processual, referente ao cabimento ou não de uma espécie de recurso contra decisão de impugnação à execução.

Por fim, quanto ao apontado equívoco material, determino a substituição no sistema da qualificação da parte agravada, devendo ser excluída “NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS” e ser cadastrada de “ELIANE DE JESUS BINO RODRIGUES”.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, determinando apenas a correção no sistema do nome da parte agravada.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.541 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0311159-5

Número de Origem:

02028137620218190001

03046767520218190001

202524507953

2028137620218190001

3046767520218190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796

AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS

ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796

AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SILVA MORAIS

ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026